



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Superior do Trabalho**

## **Tutela Cautelar Antecedente** **1001246-23.2022.5.00.0000**

**Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 16/12/2022**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS

**ADVOGADO:** LEONARDO AURELIO PARDINI

**REQUERIDO:** SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS



PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1001246-23.2022.5.00.0000

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS

ADVOGADO : Dr. LEONARDO AURELIO PARDINI

REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

MCP/rss

### DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA contra o Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA, em face de greve a ser deflagrada, por tempo indeterminado, a partir do dia 19/12/2022, das 6h às 8h.

O Requerente afirma que a atividade exercida pelas empresas aéreas é essencial, nos termos do art. 10, V, da Lei nº 7.783/89. Discorre sobre a negociação coletiva para o período 2022/2023. Alega a impossibilidade de acolher todas as reivindicações dos trabalhadores. Assevera que, “(...) desde a primeira reunião de negociação, o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) sinalizou para as empresas que não abriria mão do aumento real, mesmo as empresas se esforçando ao máximo e apresentando proposta de reajuste de 100% do INPC no salário, diárias nacionais, seguro de vida e vale alimentação, além de conceder outros pleitos sociais dos aeronautas.” (fls. 4).

Sustenta que, “de forma surpreendente, após mais uma assembleia rejeitando a contraproposta do SNEA, o Sindicato requerido realizou uma outra assembleia e deliberou pela paralisação a partir do dia 19/12/2022 das 06h às 08h00, por prazo indeterminado, mesmo não tendo se esgotado todas as vias de negociação e o Sindicato Patronal (SNEA) garantido a data-base, bem como a manutenção da convenção coletiva 2021/2022 (...)” (fls. 4).

Com base nos arts. 3º e 14 da Lei nº 7.783/89, defende a abusividade da greve, pelos seguintes fundamentos: (i) a convenção coletiva do período 2021/2022 teve vigência garantida até assinatura de novo diploma negocial; (ii) não houve esgotamento da negociação coletiva; (iii) a assembleia de greve tratou do “(...) projeto de Lei que, segundo referido sindicato, visa terceirizar a atividade da categoria (...)” (fls. 4) e (iv) pequena representatividade profissional na referida assembleia.

Trata dos impactos da greve para as empresas e sociedade. Aduz que “a paralisação das atividades aéreas em todos os principais aeroportos do País, sem a garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 11 da referida Lei 7.783/89), que resultará em enormes perdas e prejuízos com penalidades, reembolsos, remarcação de passageiros, indenizações.” (fls. 6). Afirma que o setor aéreo não se recuperou da crise da pandemia da Covid-19.

Defende que o sindicato profissional pretende inviabilizar a prestação de serviços essenciais. Invoca o art. 11 da Lei nº 7.783/89. Assevera que “o ‘periculum in mora’ é evidente no presente caso de deflagração de greve em serviço essencial e próximo às férias e festas de finais de ano, quando o fluxo de pessoas, insumos, médicos, passageiros nas viagens aeroaviárias é maior, o que poderá trazer danos graves e irreparáveis à sociedade em geral, com atrasos sucessivos e em cadeia de diversos voos, caos nos aeroportos e transtornos para os usuários.” (fls. 11).

Requer, liminarmente, (i) a declaração de abusividade da greve; (ii) a determinação de manutenção de 100% (cem por cento) do efetivo de aeronautas (tripulação técnica e comercial); (iii) a determinação para que o Requerido se abstenha de criar embarço e constrangimento de acesso a empregados ao trabalho, bem como de promover interdições ou bloqueios no setor de transporte aéreo; e (iv) a proibição de realização de qualquer tipo de discurso durante os voos, sob pena de condenação ao pagamento de multa de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de descumprimento ou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia.

Examino o pedido liminar.

Conforme documento de fls. 33/36, com identificação do sindicato profissional, “(...) os tripulantes da Aviação Regular em Assembleia Geral Extraordinária de Greve, realizada no dia 15 de dezembro de 2022, em São Paulo, decidiram por deflagrar movimento grevista, por prazo indeterminado, em todo o país, a partir do dia 19 de dezembro de 2022 das 6h às 8h (...)” (fls. 33).

A Constituição da República, conquanto assegure o direito de greve (art. 9º, *caput*), também estabelece que a “*lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*” (art. 9º, § 1º).

A Lei nº 7.783/89 dispõe que, “*nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*” (art. 11).

As empresas representadas pelo sindicato Requerente exercem serviço essencial, nos termos do art. 10, V, da referida lei:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

V - transporte coletivo;

Nesse sentido, cito decisões proferidas no âmbito desta Corte Superior: DC-1001520-21.2021.5.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/11/2021; TutCautAnt - 1000365-51.2019.5.00.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 17/5/2019; e CauInom-Pet - 1302-83.2016.5.00.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 3/2/2016.

Diante da natureza essencial das atividades desempenhadas pelos aeronautas, é imperativa a atuação do Poder Judiciário para assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços, o que consubstancia a plausibilidade jurídica do pedido liminar.

Não há elementos suficientes nos autos para se concluir que a paralisação foi deliberada em um contexto de discussão de projeto de lei pertinente a suposta terceirização das atividades da categoria.

Pelo contrário, da própria leitura da petição inicial, conclui-se que a greve foi aprovada pelos trabalhadores no ambiente de negociação para a celebração de convenção coletiva de trabalho.

No sítio eletrônico do sindicato profissional, consta o edital de convocação da assembleia que aprovou a deflagração da greve, com a seguinte “ordem do dia”:

A) informe sobre a frustração da negociação coletiva relativa à data-base de 1º/12/2022; B) deliberação sobre deflagração de greve; C) deliberação acerca da organização da greve e seu desenvolvimento visando à eficácia do movimento e o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 7.783/89 (lei de greve); D) deliberação para tornar esta AGE permanente

Não há como, em juízo cautelar e sem contraditório do Requerido, atribuir natureza eminentemente política ao movimento, com a declaração de sua abusividade e determinação de retorno de todos os trabalhadores ao serviço.

Não obstante, a já destacada necessidade de garantia dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade impõe a manutenção de percentual de trabalhadores em serviços, de modo a assegurar a prestação de serviços essenciais à coletividade.

A urgência da medida se configura pela própria essencialidade dos serviços, bem como pela constatação de que futura greve tem aptidão para gerar graves impactos na sociedade, notadamente por ser aprovada em período de aumento da demanda no setor de transporte coletivo aéreo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do perigo na demora e da plausibilidade jurídica da postulação, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar (i) a manutenção de 90% (noventa por cento) dos aeronautas em serviço enquanto durar a greve da categoria; (ii) que o Requerido se abstenha de constranger, dificultar ou impedir o acesso de empregados ao trabalho; e (iii) que o Requerido se abstenha de promover qualquer interferência indevida, interdição ou bloqueio de vias ou serviços relacionados ao setor de transporte aéreo.

Fixo a multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento.

Notifiquem-se as partes, por telefone, meio eletrônico ou qualquer forma admitida em Direito, e a Procuradoria-Geral do Trabalho.

Dê-se ciência à Presidência de todos os Tribunais Regionais do Trabalho para que sejam realizadas diligências por Oficiais de Justiça para que registrem, mediante Auto respectivo, o cumprimento ou descumprimento da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**

